

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2019

(Do Sr. José Ricardo Wendling)

Acrescenta o § 6º ao art. 211 da Constituição Federal de 1988, incluindo assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas nas escolas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211, da Constituição Federal o § 6º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 211 (...).

§ 6º *“No âmbito de suas competências, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão, no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas e privadas a inclusão e atuação profissional de **assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas**”.*

Art. 2º Esta emenda entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

JOSÉ RICARDO WENDLING

Deputado Federal PT/AM

JUSTIFICATIVA

DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NO CAMPO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

O ambiente escolar, cotidianamente, proporciona inúmeras situações desafiadoras oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional.

A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.

Para tanto, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Ademais, cabe observar que a Carta Cidadã de 1988 preceitua que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa partindo do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola¹. O que, só será possível com o envolvimento de todos e todas.

¹ Artigos 205 e 206, da CF/88

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO ESCOLAR

Desde as primeiras experiências da vida escolar, as pessoas assimilam a importância da escola na formação humana. Tais experiências fazem parte do dia a dia no ambiente familiar, profissional e nas relações humanas como um todo.

É nesse universo, somando com a experiência familiar que se adquire o conhecimento, que se exerce a cidadania, além de ajudar na formação do caráter, valores e princípios morais de cada indivíduo.

Partindo dessas premissas, o (a) assistente social tem grande relevância na construção de uma educação de qualidade e desenvolvimentista, visto que em parceria com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos.

“É justamente no ambiente escolar que podemos perceber as diferentes classes sociais e onde podemos encontrar possíveis problemáticas político-sociais. A atuação do **Serviço Social** na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social tem a possibilidade de atuar neste cenário educativo promovendo discussões e debates de diversos assuntos e situações do dia a dia, incluindo ainda em suas atividades pais e alunos. Entre suas contribuições, o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS destaca o combate de alguns problemas sociais como baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”².

² <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/servico-social/noticias/qual-a-importancia-da-assistencia-social-nas-escolas>

Portanto, é incontestável a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública. Pois dentre suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL

Em 2016, o Ministério da Saúde divulgou o resultado da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção, e constatou-se que a população brasileira está acima do peso. A quantidade de pessoas obesas cresceu 60% em dez anos, segundo os dados³.

Diante deste quadro alarmante, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo **nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei)*

³ <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28108-em-dez-anos-obesidade-cresce-60-no-brasil-e-colabora-para-maior-prevalencia-de-hipertensao-e-diabetes>

De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos discentes e para o **trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças**, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o **crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.**(grifei)*

Por outro lado, a **Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010** suscita parâmetros mínimos de **referência para a contratação de nutricionistas em seu artigo 10**, por unidade executora do PNAE, para a Educação Básica, conforme se acompanha no quadro abaixo:

Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Carga horária técnica mínima recomendada
Até 500	1 Responsável Técnico (RT)	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 Quadro Técnico (QT)	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas
FONTE: Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010		

Ressalta-se que, no parágrafo único do artigo 10 desta mesma Resolução dispõe que: *“Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas”*.

Então, urge a regulamentação da inclusão dessa categoria em cada escola, estendida a todo o Sistema Estadual de Educação e conseqüentemente com ampliação do quadro do profissional nutricionista para atender a expressiva demanda existente.

Noutro turno, cabe salientar que a proposição em análise possui o escopo de **fomentar direitos fundamentais insertos na Carta Política** brasileira, quais sejam, **a alimentação, saúde e educação**, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste ínterim, evidenciam-se os postulados legais discriminados na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e conseqüente, aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

JOSÉ RICARDO WENDLING

Deputado Federal PT/AM

